



PARECER N.º56/2017 - RECTIFICADO

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE NA ADMINISTRAÇÃO DE ENOXAPARINA AO CUIDADOR INFORMAL

1. QUESTÕES COLOCADAS

“Estamos a realizar estágio (...). No âmbito deste estágio e no desenvolvimento do nosso protejo formativo, em discussão com os Enfermeiros Responsáveis (Chefe e Responsável pela formação), surgiu a possibilidade de realizarmos uma formação sobre a importância da Educação para a Saúde aos utentes e família. Isto porque não existe concordância entre a equipa de enfermagem em relação ao ensino de administração de enoxaparina subcutânea aos familiares/cuidador do utente.

Assim, neste sentido, uma vez que não encontramos, após pesquisa, nenhuma literatura onde mencione que é função do Enfermeiro de cuidados gerais o ensino da administração de terapêutica subcutânea ao cuidador formal ou informal do utente, aquando o momento da sua alta hospitalar, vimos por este meio solicitar o vosso parecer sobre o caso”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exercício profissional

No âmbito do exercício profissional, a clarificação do espaço de intervenção da enfermagem no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o **Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)**, que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque *“salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia”*, (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e o **Código Deontológico do Enfermeiro**. São também documentos constitutivos do quadro de referência, os **Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem** e as **Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais**.

O REPE determina: *“Com efeito, independentemente do contexto jurídico-institucional onde o enfermeiro desenvolve a sua actividade - público, privado ou em regime liberal -, o seu exercício profissional carece de ser regulamentado, em ordem a garantir que o mesmo se desenvolva não só com salvaguarda dos direitos e normas deontológicas específicos da enfermagem como também por forma a proporcionar aos cidadãos deles carecidos cuidados de enfermagem de qualidade.”* Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:

- a) as iniciadas por outros técnicos da equipa – **intervenções interdependentes**, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) as iniciadas pela prescrição do enfermeiro - **intervenções autónomas**, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Nas acções interdependentes consideram-se *“as realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.”* (REPE, art.º 9º)



Em ambos os tipos de intervenção, o enfermeiro fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

Na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos beneficiários dos seus cuidados. O enfermeiro identifica os problemas, relativamente aos quais tem conhecimento e está preparado para prescrever, implementar e avaliar intervenções que contribuem para aumentar o bem-estar.

Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b), ponto 4, artigo 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).

O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b), artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro). Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

2.2. Do domínio: prestação e gestão de Cuidados

No regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, regulamento n.º 190/2015, constatamos alguns pressupostos, domínios, competências e critérios de competências que passamos a citar:

Competência: B1- Actua de acordo com os fundamentos da prestação e gestão de cuidados

- *“A tomada de decisão do enfermeiro, que orienta o exercício profissional, implica uma abordagem sistémica e sistemática — na tomada de decisão, o enfermeiro identifica as necessidades de cuidados de Enfermagem da pessoa individual ...; após efetuada a correta identificação da problemática do cliente, as intervenções de Enfermagem são prescritas de forma a evitar riscos, detetar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados. (II);*
- *Interpreta, de forma adequada, os dados objetivos e subjetivos, bem como os seus significados, tendo em vista uma prestação de cuidados segura; (30)*
- *Garante a segurança da administração de substâncias terapêuticas; (70).”*

Competência: B2- Contribuição para a promoção da saúde

“O enfermeiro mobiliza os seus conhecimentos técnico-científicos na definição de diagnósticos de situação, no estabelecimento de planos de acção atendendo às políticas de saúde e sociais, bem como os recursos disponíveis no contexto em que está inserido. O enfermeiros no âmbito da educação para a saúde, dota os cidadãos de conhecimentos, capacidades, atitudes e valores que os ajudem a fazer opções e decisões adequadas ao seu projecto de saúde a tomar.

- *Aplica conhecimentos sobre recursos existentes para a promoção e educação para a da saúde (36);*
- *Actua de forma a dar poder ao indivíduo, à família e à comunidade para adoptarem estilos de vida saudáveis (37);*



- *Fornecer informação de saúde relevante para ajudar os indivíduos, a família e a comunidade a atingirem os níveis óptimos de saúde e de reabilitação (38);*
- *Proporcionar apoio/educação no desenvolvimento e/ou na manutenção das capacidades para uma vivência independente (40);*
- *Reconhecer o potencial da educação para a saúde nas intervenções de enfermagem (41);*
- *Aplicar o conhecimento sobre estratégias de ensino e de aprendizagem nas interações com os indivíduos, as famílias e as comunidades (42);*
- *Avaliar a aprendizagem e a compreensão acerca das práticas de saúde (43)."*

3. CONCLUSÃO

- 3.1 A Enfermagem é a profissão que na área da saúde presta cuidados ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo de vida, e aos grupos sociais em que está integrada, para que mantenham, melhorem e recuperem a sua saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível e em diversos contextos;
- 3.2 Os enfermeiros devem exercer a sua profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade e a segurança dos cuidados;
- 3.3 Devem também os enfermeiros no exercício das suas funções zelar pelo cumprimento do plasmado no código deontológico da ordem dos enfermeiros decorrentes do Estatuto e da legislação em vigor;
- 3.4 Compete ao enfermeiro no âmbito das suas competências, assegurar as estratégias de educação para a saúde mais adequadas às necessidades dos utentes/ cuidador informal, visando a adesão ao regime terapêutico;
- 3.5 O ensino deve ser promovido aos cuidadores informais por um enfermeiro, destinando-se à capacitação dos cuidadores na resposta a determinadas necessidades de cuidados a um destinatário específico, tendo por referência o seu quadro clínico e todas as circunstâncias que o envolvem e no qual está inserido;
- 3.6 Ou seja, encontramos-nos sempre perante casos concretos e específicos, não sendo admissível a extensão do reconhecimento de certas competências para a prestação de cuidados a outro destinatário diferente;
- 3.7 Os cuidadores formais (quando não se trate de um profissional de saúde competente para o efeito) e informais carecem sempre do reconhecimento das competências por parte de um médico ou de um enfermeiro para a prestação de cuidados básicos quotidianos (alimentação, higiene, tratamento de roupa, entre outros), assim como, para a administração de certas terapêuticas, neste caso específico a Enoxaparina, vulgo tomas de medicação, a um determinado doente específico.
- 3.8 Estes casos não se confundem em absoluto com os cuidados que são prestados em estabelecimentos legalmente licenciados para o acolhimento de pessoas dependentes de cuidados e que, em certos casos, requerem a prestação de cuidados de saúde. Nesses estabelecimentos, cada acto de saúde apenas poderá ser prestado pelo profissional legalmente reconhecido para a prestação do acto de saúde concreta.



Conselho de Enfermagem 2016-2019

BIBLIOGRAFIA

Regulamento 190/2015 de 23 de Abril. Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Diário da República n.º 79. II Série

Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro. Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Portugal: Ministério da Saúde.

Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem. Ordem dos enfermeiros. Agosto de 2012

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

Aprovado em reunião do CE de 02 de Junho de 2017

Pel' O Conselho de Enfermagem
Ana Fonseca
(Presidente)